

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE IPATINGA – MINAS GERAIS.

“De tanto ver triunfar as nulidades, de tanto ver prosperar a desonra, de tanto ver crescer a injustiça, de tanto ver agigantarem-se os poderes nas mãos dos maus, o homem chega a desanimar da virtude, a rir-se da honra, a ter vergonha de ser honesto” (Rui Barbosa)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, através da Curadoria do Controle Externo da Atividade Policial, com lastro na inclusa Notícia de fato nº MPMG-0313.11.000903-9, e OFÍCIO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL 461/2012 (para providências cabíveis) com fulcro nos artigos no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 25, inciso IV, alínea “b”, da Lei 8625/93, artigo 5º, inciso I, da Lei 7347/85, e artigo 17 da Lei 8429/92, vem, perante Vossa Excelência, propor AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA em face de

xxx, brasileiro, casado, Agente de Segurança Penitenciário, xxxxxxxxxxxxxxxx, residente na Rua xxx, Bairro xxx, Santana do Paraíso, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1-DOS FATOS:

Conforme se extrai da inclusa Notícia de Fato, no dia 08 de dezembro de 2011, o requerido, no exercício do cargo de agente de segurança penitenciário lotado no CERESP de Ipatinga-MG, chegou ao aludido estabelecimento prisional descontrolado, em atitude suspeita, ameaçando e desacatando os outros agentes penitenciários.

Em razão de tal comportamento, foi realizada busca pessoal no requerido, na presença de outros agentes penitenciários, oportunidade na qual foi localizado em um dos coturnos, um aparelho celular e uma bateria de celular, embrulhados com uma fita isolante.

A forma clandestina como o aparelho celular ingressou no Centro de detenção, restou patente que o referido telefone destinava-se aos detentos do referido estabelecimento prisional, visando ao crime organizado, facilitação de drogas e outros ilícitos.

Insta salientar que, o réu já estava sendo investigado pelo serviço de inteligência da unidade prisional, por suspeitas de estar facilitando a entrada de objetos ilícitos no local.

2-DO CRIME DO ART. 349-A DO CP:

A entrada de aparelho celular nos estabelecimento penais brasileiros constitui um dos mais graves problemas enfrentados pela Administração Penitenciária, posto que, tais objetos são utilizados pelas facções criminosas como instrumento poderoso para as práticas ilícitas.

Tal conduta passou a ser tipificada pela Lei 12.012, de 6 de agosto de 2009, que inseriu o artigo 349-A ao Código Penal, dispondo:

“Ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico, de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional. Pena — detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano

Ao ingressar com aparelho de telefone celular, de forma clandestina, em estabelecimento penal, o requerido descumpriu o seu dever de honestidade.

O comportamento do réu colocou em risco a segurança dos demais agentes penitenciários, e de todas autoridades (juízes, promotores, defensores, diretores), pois quem facilita entrada de celular, pode igualmente facilitar entrada de outros ilícitos (droga, armas de fogo).

Se continuar no serviço público no cargo de agente, toda unidade que ele trabalhar estará insegura, sendo mister a perda da função pública.

3- DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE ADMINISTRATIVA:

O artigo 37, *caput*, da Constituição Federal prevê que a administração pública, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Caso o agente público deixe de obedecer a tais princípios, que tem força normativa, fatalmente estará incorrendo em ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11 da Lei 8429/92:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições (...)”.

À luz de abalizada doutrina, *“a probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial da Constituição, que pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos (art. 37, §4º). A probidade administrativa consiste no*

dever de o "funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer". O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem".¹

No caso em tela, não há dúvida alguma que a conduta do requerido ao ingressar com aparelho celular em estabelecimento prisional, de forma clandestina, fere a legalidade administrativa, bem como ao princípio da moralidade.

Segundo ensinou o saudoso administrativista, Hely Lopes Meirelles, a legalidade, como princípio da administração, significa que o agente público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.²

Ainda consoante o renomado mestre, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou

¹ in José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2005, p-669.

² Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 1998, p. 85.

descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa.³

Portanto, o requerido, por ser agente penitenciário, encarregado de custodiar indivíduos em cumprimento de pena privativa de liberdade, tem o dever de cumprir as disposições previstas na Constituição e nas leis.

Ao infringir a lei, aproveitando-se do cargo público para ingressar com aparelho celular em estabelecimento penal, o requerido cometeu o crime insculpido no art. 349-A do CP, ofendendo, assim, o princípio da legalidade, e praticando, em consequência, ato de improbidade administrativa.

A ofensa à moralidade administrativa também é flagrante, já que a conduta do réu atenta contra a moral, os bons costumes, as regras da boa administração, os princípios de justiça, de equidade e a idéia comum de honestidade.⁴

A respeito, o festejado constitucionalista Alexandre de Moraes escreveu que, pelo princípio da moralidade administrativa, não bastará ao administrador o estrito cumprimento da estrita legalidade, devendo ele, no exercício de sua função pública, respeitar os princípios éticos de razoabilidade e justiça.⁵

Assim, além de ofender a legalidade, o requerido também descumpriu o princípio da moralidade administrativa, pois

³ Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 1998, p. 85/86.

⁴ v. Di Pietro. Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 79.

⁵ Moraes, Alexandre de. Direito Constitucional. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 295.

deixou zelar pela segurança dos custodiados em estabelecimento prisional, comprometendo o correto cumprimento da pena .

De fato, conforme doutrina e jurisprudência uníssonas, em se tratando de ofensa aos princípios administrativos, não se exige a demonstração de dolo específico, nem mesmo de prejuízo econômico.

Nesse diapasão, ensina Marçal Justem Filho que, na hipótese de violação aos princípios da Administração Pública, o ato de improbidade administrativa *"não depende, para sua consumação, da percepção de um benefício econômico, assim como não se exige dolo específico, para a caracterização conduta intencional, consumando-se a improbidade, nos termos do artigo da Lei n. 8.429/92, por uma ação ou omissão violadora aos deveres da legalidade, honestidade, imparcialidade, honestidade e lealdade"*.⁶

A respeito da configuração de ato de improbidade na violação dos princípios que regem a Administração, recentemente decidiu o TJMG que *"a lesão a princípios administrativos contida no art. 11 da Lei nº 8.429/92 não exige dolo ou culpa na conduta do agente nem prova da lesão ao erário público. Basta a simples ilicitude ou imoralidade administrativa para restar configurado o ato de improbidade. A ação civil pública, ao coibir o dano moral, é própria para censura a ato de improbidade, mesmo que não haja lesão aos cofres públicos. (Precedente do STJ: REsp n. 261.691 - MG)"*.⁷

⁶ Curso de Direito Administrativo. São Paulo; Saraiva, p. 686-691.

⁷ Número do processo: 1.0518.03.055767-3/004(1). Relator: MARIA ELZA. Data do Julgamento: 02/07/2009. Data da Publicação: 21/07/2009.

DO PEDIDO:

Em face do exposto, o Ministério Público pede seja o pedido julgado procedente, condenando-se xxx incurso nas sanções do artigo 12, inciso III (I-Perda da função pública; II- pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e III- proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos), em decorrência da prática dos atos de improbidade descritos no artigo 11, da Lei 8429/92.

Para tanto, requer:

- a) Seja ordenada a notificação do requerido, para oferecimento de manifestação por escrito (art. 17, §7º, LIA);
- b) Apresentada, ou não, a manifestação, seja recebida a ação, nos termos do artigo 17, §8º, LIA;
- c) Recebida a inicial, seja o réu citado para oferecer resposta (art. 17, §9º, LIA);

- d) Notificar o Estado de Minas Gerais para tomar ciência da ação e, querendo, integrar a lide para intervenção de terceiros;
- e) Condenação do requerido nas custas, emolumentos, despesas judiciais e extrajudiciais, além das provas técnicas a serem produzidas; e
- f) Produção das provas em direito permitidas, notadamente testemunhal, pericial, documental, além de outras, acaso necessárias.

ROL DE TESTEMUNHAS:

1. Diretor do Presídio xxx
2. Xxx
3. Xxx
4. Xxx
5. Xxxx
6. Xxxxx
7. Xxxxx
8. Xxxxx

Dá-se à causa o valor de R\$ R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ipatinga, 10 de fevereiro de 2012

CÉSAR AUGUSTO DOS SANTOS
PROMOTOR DE JUSTIÇA